TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	674474/23
ASSUNTO:	REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
INTERESSADO:	LAERCIO ALMADA FILHO, MMS PINOVA EQUIPAMENTOS E INSTALACOES ESPORTIVAS S.A, MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, RAFAEL FONSECA DE SOUZA, TAUILLO TEZELLI
RELATOR:	CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 2144/24 - Tribunal Pleno

Representação da Lei de Licitações. Município de Campo Mourão. Edital de Pregão Eletrônico nº 116/2023. Contratação de empresa especializada em equipamentos esportivos. Violação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório previsto nos artigos 3º e 41 da Lei Federal nº 8.666/93. Inocorrência. Aplicação do princípio do formalismo moderado. Pela improcedência da representação.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação, nos termos do art. 113, §1º[1], da Lei n.º 8.666/93, formulada por **MMS PINOVA EQUIPAMENTOS E INSTALAÇÕES ESPORTIVAS S.A.** em face do **MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO** em razão de possíveis irregularidade na fase externa do Edital de Pregão Eletrônico nº 116/2023 cujo objeto é a contratação de empresa especializada em equipamentos esportivos, que deverá fornecer materiais e mão-de-obra destinados a instalação de acessórios fixos obrigatórios em pista de atletismo oficial aprovados pela IAAF, com certificação classe II-SEIMOB, no valor total estimado de R$ 921.376,82 (novecentos e vinte e um mil, trezentos e setenta e seis reais e oitenta e dois centavos).

Em síntese, foi requerido, cautelarmente, a suspensão da tramitação do certame e, no mérito, a desclassificação da proposta da licitante provisoriamente classificada em primeiro ligar em razão da violação do princípio da vinculação ao

[1] **Art. 113. [...] § 1º** Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.YTDB

instrumento convocatório previsto nos artigos 3º e 41 da Lei Federal nº 8.666/93[2] devido a não apresentação de documentos mínimos que atestassem a qualidade dos materiais oferecidos, conforme relatado nas folhas nº 3 a 8 da Peça nº 3 (Petição Inicial); na Peça nº 6 (Relatório de Ocorrência) e nas Peças nº 7 a 15 (Considerações sobre o Certificado WA).

Autos distribuídos por sorteio para a minha relatoria, conforme Termo nº 4813/23-DP (Peça nº 16).

Por meio do Despacho nº 1218/23-GCAZ (Peça nº 17), foi determinada a oitiva prévia do jurisdicionado, tendo sido requisitado, a título de diligência, a juntada da cópia integral do processo administrativo referente a fase interna do certame e demais esclarecimentos.

O Município de Campo Mourão, por meio da Petição Intermediária nº 708484/23 (Peças nº 23 a 30), esclareceu que a tramitação do Edital de Pregão Eletrônico nº 116/2023 respeitou os parâmetros normativos que regem a Administração Pública, tendo relatado, ainda, a judicialização do certame, com a respectiva suspensão de sua tramitação em razão de decisão liminar expedida nos autos do Mandado de Segurança nº 0009635-04-2023.8.16.0058 (fl. nº 23 da Peça nº 23 e Peça nº 29).

A admissibilidade do feito deu-se mediante a expedição do Despacho nº 1306/23-GCAZ (Peça nº 31), tendo sido indeferido o pleito cautelar e determinada a citação do Prefeito Municipal de Campo Mourão, Sr. Tauillo Tezelli, e do Presidente da Comissão Permanente de Contratações e Pregoeiro, Sr. Rafael Fonseca de Souza.

Feitas as comunicações processuais (Peças nº 32 a 36), foram apresentadas alegações de defesa, nos termos das Petições Intermediárias nº 811951/23 (Peça nº 38) e 812575/23 (Peça 40), tendo sido relatada a inexistência de irregularidades com as certificações apresentadas pela empresa vencedora, pois em nenhum momento o edital solicitou que elas fossem exatamente a mesma dos

[2] Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.
[...]
Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.YTDB

equipamentos cuja aquisição é pretendida pelo Município de Campo Mourão, sendo os certificados apenas para critério de habilitação ao certame.

Instada a se manifestar, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), conforme Instrução nº 1286/24-CGM (Peça nº 43), posicionou-se pela improcedência da representação.

O Ministério Público de Contas (MPC), por seu turno, corroborou com entendimento exposto pela CGM, concluído pela ausência de irregularidade e opinando pela improcedência da presente Representação da Lei de Licitações, consoante disposto no Parecer nº 324/24 - 4PC (Peça nº 44).

É a breve síntese processual.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inexistindo questões preliminares a serem consideradas, passo a análise de mérito.

Nas folhas nº 4 e 5 da Instrução nº 1286/24-CGM (Peça nº 43) ficou evidenciado que as irregularidades incialmente apontadas pela Representante foram satisfatoriamente afastadas pelos elementos de convicção acostados no contraditório apresentado pelas partes, conforme segue:

> No entanto, se denota que apesar do disposto nos certificados, que foram apresentados na fase de habilitação do Pregão, a proposta apresentada pela RECOMA (peça 26) conta com os itens da forma em que fora exigido em edital.
>
> Ademais, se vislumbra que a exigência de que os produtos sejam devidamente certificados pela World Athletics – International Association of Athletics Federation (WA-IAAF) **foi cumprida através dos itens da empresa Taishan.**
>
> Dessarte, **os argumentos apresentados pela Representante acabam por se cercar de formalismo excessivo, focando apenas nas características dos itens presentes em certificado, ignorando o apresentado na proposta em si**.
>
> Ainda, vale ressaltar que na fase de habilitação não consta nenhuma exigência em edital para a apresentação dos referidos certificados, uma vez que no Tópico 12 exige apenas documentos relacionados a comprovação da habilitação jurídica, da regularidade fiscal e trabalhista, da qualificação econômica e financeira, e da qualificação técnica.
>
> Portanto, **o momento da exibição dos certificados emitidos pela WA-IAAF não se confunde com os**

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.YTDB

> **documentos obrigatórios da fase habilitatória (artigos 27 a 31 da Lei n.º 8.666/93)**.
>
> Além disso, tais itens, em conformidade com o processo licitatório, não possuem a exigência da entrega de amostras de forma prévia, portanto, a certificação será devidamente fiscalizada no momento do recebimento dos bens. Aliás, qualquer irregularidade no cumprimento do contrato estará sujeita a aplicação de penalidades contratuais e legais.

De fato, deve-se evitar o apego exacerbado a formalidades irrelevantes que não tenham pertinência direta e inequívoca com a essência do objeto licitado e com a satisfação das necessidades da Administração, sendo oportuna a reprodução do seguinte precedente desta corte de Contas:

> "Conforme assentado na jurisprudência dos Tribunais de Contas, e já destacado em diversas decisões desta Corte, no curso de procedimentos licitatórios, a AdministraçãoPública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo dos atos sobre o formalismo exagerado." (Acórdão 488/24–TP. Processo 631376/23. REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993. Relator: Cons. Ivens Linhares. J.: 29/02/2024)

Diante do exposto e em anuência ao posicionamento da unidade de instrução técnica e do Ministério Público de Contas, proponho o julgamento pela improcedência desta Representação da Lei de Licitações.

3. VOTO

Ante a ausência de irregularidades, assim como em razão da inexistência de violação ao instrumento convocatório no Pregão Eletrônico n.º 116/2023, acolho integralmente a instrução técnica e o parecer ministerial e **VOTO** pela **IMPROCEDÊNCIA** desta representação.

Nestes termos, com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.YTDB

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I- **Julgar** pela **IMPROCEDÊNCIA** desta representação.

II- Nestes termos, com o trânsito em julgado do presente, remeter os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 18 de julho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.YTDB